

NOVIDADES JURÍDICAS

TETO CONSTITUCIONAL NÃO SE APLICA À SOMA DE SALÁRIOS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS

O plenário do STF decidiu, ao negar provimento aos Recursos Extraordinários n. 602.043 e n. 612.975, em 27/04/2017, que o teto constitucional remuneratório deve ser considerado apenas em relação a cada uma das remunerações nos casos de acúmulo legal de dois cargos públicos.

Por maioria, os ministros acompanharam o relator, Marco Aurélio, e aprovaram a seguinte tese em repercussão geral: *Nos casos constitucionalmente autorizados de acumulações de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.*

A decisão foi tomada em julgamento conjunto de dois Recursos Extraordinários nos quais o Estado de Mato Grosso questionou decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso contrárias à restrição de remuneração acumulada de dois cargos públicos exercidos pelo mesmo servidor.

Para o ministro Marco Aurélio, relator, esse entendimento da Corte sobre a matéria *não derruba o teto*. Ele considerou que o teto remuneratório continua a proteger a Administração Pública, *só que tomado de uma forma sistemática e, portanto, não incompatível com um ditame constitucional que viabiliza a cumulação de cargos.*

A regra do teto constitucional, segundo o ministro, apresenta dois objetivos: impedir a consolidação de "supersalários" e proteger o erário, porém afirmou que o teto não pode servir de desestímulo para aqueles que pretendem exercer funções importantes. Segundo o ministro, *a interpretação constitucional não pode conduzir ao absurdo de modo a impedir a acumulação de cargos que já tenham alcançado patamar máximo de vencimentos.*

O ministro reconheceu a inconstitucionalidade da expressão *percebidos cumulativamente ou não*, contida no artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41/03, que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição da República de 1988. Segundo ele, deve ser considerada interpretação conforme a

Constituição, sem redução de texto, para que se englobe situações jurídicas com a cumulação de cargos autorizada pela CR/88.

O ABONO DE PERMANÊNCIA COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA

A Primeira Seção do STJ, em 07/03/2017, no julgamento do Recurso Especial n. 1.514.673/RS, em controvérsia acerca da possibilidade de o abono de permanência integrar a base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia, entendeu que o referido abono possui natureza remuneratória.

Posteriormente, a Segunda Turma do STJ considerou o abono uma vantagem de caráter permanente, de modo a se incorporar ao patrimônio jurídico do servidor de

forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Desse modo, concluiu que o abono de permanência se insere no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia.

EFEITOS DA REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SERVIDOR VALEM A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012

O plenário do STF decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 924.456, em 05/04/2017, que a Emenda Constitucional n. 70/2012, que restabeleceu a regra da integralidade para as aposentadorias por invalidez de servidor público em caso de doença grave, gera efeitos financeiros apenas a partir de sua promulgação, em 30 de março de 2012.

A tese de repercussão geral fixada foi: *Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/3/2012).* A questão foi discutida em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida e servirá de base para pelo menos 99 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias. Por maioria, o plenário deu provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, prevalecendo o voto do ministro Alexandre de Moraes, primeiro a divergir do relator, ministro Dias Toffoli.

Até a Emenda Constitucional n. 41/2003, a aposentadoria por invalidez do servidor público acometido de doença grave se dava com proventos correspondentes aos do último cargo ocupado. A partir de então, os proventos passaram a ser fixados com base na média aritmética de 80% dos salários de contribuição. Com a promulgação da EC n. 70/2012, foi retomada a regra anterior, que assegurava aos aposentados por invalidez por doença grave proventos correspondentes a 100% do que recebiam na ativa.

Prevaleceu o entendimento do ministro Alexandre de Moraes, que considera que a EC n. 70/2012, embora tenha corrigido um equívoco ao fixar proventos proporcionais para a aposentadoria de servidor em caso de doença grave, foi expressa ao dizer que os efeitos financeiros não poderiam ser suportados pela Administração Pública, exatamente para evitar uma pendência para o Poder Público: *A administração foi obrigada a corrigir o valor do provento, mas unicamente a partir da vigência da emenda.*

O ministro Gilmar Mendes observou que a retroatividade não é possível sem a indicação de uma fonte de custeio para fazer frente aos novos gastos, pois pode representar um desequilíbrio atuarial com implicações negativas no pacto federativo. O ministro Celso de Mello salientou que a vedação da aplicação retroativa de norma previdenciária sem fonte de custeio – o chamado princípio da contrapartida – visa a garantir a própria situação econômico-financeira do sistema de previdência, e vincula tanto o legislador quanto o administrador público, responsável pela aplicação das regras. Esse entendimento também foi seguido pelos ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Marco Aurélio.

Portanto, a regra da integralidade para as aposentadorias por invalidez de servidor público em caso de doença grave, reestabelecida pela EC n. 70/2012, gera efeitos a partir de sua promulgação, em 30 de março de 2012.

SERVIDOR NOMEADO TARDIAMENTE TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO QUE DEIXOU DE RECEBER SALÁRIOS

Um candidato aprovado para o cargo de Policial Rodoviário Federal recorreu à Justiça a fim de pleitear danos materiais e morais em virtude de demora na sua nomeação e posse para o cargo, por meio do Processo n. 2007.38.03.0057710-7/MG. No certame, o autor foi reprovado por falta de apresentação de dois exames médicos complementares, os quais foram por ele juntados em recurso administrativo. Sua nomeação, em razão de sua colocação, deveria ter ocorrido em 2004, mas só foi concretizada em 2005.

O Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG julgou parcialmente procedente o pedido do requerente e condenou a União ao pagamento de indenização por danos materiais. A União apelou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o objetivo de reformar a sentença, sustentando, dentre outros argumentos, que a pretensão do autor está prescrita; que não houve conduta comissiva ou omissiva por parte da Administração; e que não ocorreu preterição, já que o direito de nomeação do autor só surgiu a partir da sentença proferida no mandado de segurança pelo requerente impetrado.

A 6ª Turma do TRF1 negou provimento à apelação. Em seu voto, o relator, desembargador federal Jirair Aram Meguerian, afirmou que não prospera a alegação de prescrição arguida pela apelante. Isso porque, o prazo prescricional previsto no art. 1º, da Lei nº 7.144/83 destina-se à impugnação de edital de concurso público, pretensão diversa da apresentada pela parte autora”.

O magistrado destacou que não é cabível o argumento da União de que a nomeação e posse foram concedidas ao candidato apenas e tão somente em razão de cumprimento de determinação judicial. “Pelo contrário, os próprios documentos administrativos anexados aos autos indicam que a administração reconheceu o seu erro e empossou o autor no cargo almejado administrativamente”. Evidenciou o desembargador que houve demonstração patente da ocorrência de equívoco administrativo, causando nomeação e posse tardias do candidato para o cargo de Policial Rodoviário Federal.

Quanto aos danos materiais, de acordo com a jurisprudência pátria, o relator esclareceu que os vencimentos possuem natureza prescricional, ou seja, por via de regra, só são devidos ao servidor em virtude do efetivo exercício de suas atribuições. “Contudo, como já explanado nos autos, a nomeação e posse tardias do autor decorreram de ato flagrantemente ilícito da Administração, tanto que foi por ela própria reconhecido, e não em razão da existência de decisão judicial”.

Assim, embora não tenha havido efetivo exercício das atividades funcionais, o magistrado entendeu que a indenização por danos materiais é devida, considerando o menor dos valores líquidos apresentados durante o exercício do cargo de PRF. Nesses termos, o Colegiado acompanhou o voto do relator e negou provimento à apelação.

MORADOR DE IMÓVEL FUNCIONAL IRREGULARMENTE OCUPADO NÃO DEVE PAGAR ALUGUÉIS PELO PERÍODO DA OCUPAÇÃO INDEVIDA

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela União contra a sentença prolatada no Processo n. 000110878-19.20172.4.01.34070, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido formulado pelo ente público que objetivava a reintegração definitiva da posse de imóvel situado em Brasília/DF, ocupado por esposa de militar falecido.

Em primeira instância, foi reconhecido o direito da União à reintegração de posse do imóvel, condenando a ré ao pagamento da taxa de ocupação e da multa prevista na Lei nº 8.025/1990, exigível após o trânsito em julgado da sentença, no valor equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso no período compreendido entre 31.12.20171 e 16.04.20172. A sentença rejeitou o pedido de indenização no valor correspondente ao aluguel do imóvel.

A União, em sua apelação, sustenta que a ocupante do imóvel deve pagar, pelo período em que persistiu a ocupação indevida, o valor correspondente à locação do imóvel, já teve que conceder a outros servidores que faziam jus ao benefício de moradia o valor correspondente em pecúnia.

Ao analisar o caso, a relatora, juíza federal convocada Hind Ghassan Kayath, destacou que correta é a sentença que determinou a desocupação do imóvel com a consequente reintegração de posse em favor da União.

Quanto à cobrança de valor correspondente ao aluguel do imóvel, a magistrada entendeu ser incabível em virtude de a permissão de uso de imóvel ser instituto relacionado ao Direito Administrativo, cuja sanção, após a perda do direito de ocupação, está expressamente prevista em Lei, de modo que não incide, por isso, qualquer regra pertinente às locações ou ao Direito Civil. Assim, a Turma negou provimento à Apelação da União.